PROJETO DE LEI Nº 589/13

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a construção do museu da história e da cultura do povo negro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a construção do Museu da História e da Cultura do Povo Negro.

Art. 2º O Museu da História e da Cultura do Povo Negro terá como objetivos:
I – criar um espaço para auxiliar as escolas de Ensino Fundamental e Médio no ensino sobre a história e a cultura afro-brasileira, em conformidade com o disposto no art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
II – divulgar a contribuição dos afrodescendentes para o desenvolvimento do Município de Salvador;
III – estimular o estudo dos hábitos e dos costumes dos afrodescendentes;
IV – tornar-se um centro de referência para estudos sobre os afrodescendentes no Município de Salvador; e
V – servir como espaço para a expressão e para a manifestação cultural do povo negro e dos afrodescendentes.

Art. 3º O Museu da História e da Cultura do Povo Negro terá, em seu acervo, fotografias, pinturas, livros, móveis e utensílios, além de outros objetos que possam reconstituir a contribuição cultural e histórica dos afrodescendentes no Município de Salvador, no Estado da Bahia e no País.

Art. 4º Para a construção do Museu da História e da Cultura do Povo Negro, o Executivo Municipal poderá destinar próprios municipais e celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais e com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil.

Art. 5º Os recursos para a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,5 de agosto de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Assim como em todo o Brasil, o povo negro teve um papel de extrema importância na constituição histórica, cultural e econômica da Bahia e em especial em Salvador. A atuação da comunidade negra na arte, nos usos e nos costumes, no esporte, na política e no dia-a-dia da capital soteropolitana, principalmente a partir de 1850, contribuiu para a formação da identidade da Cidade. No entanto, a falta de registros escritos da época e, principalmente, a falta de reconhecimento do Poder Público e das instituições de ensino sobre a participação do negro nesse processo acabou colocando-os no plano secundário da formação do Estado.

Por esses motivos, torna-se necessária a criação de diretrizes que possibilitem um regramento básico para a implantação do Museu da História e da Cultura do Povo Negro. Esse museu terá como principal objetivo resgatar a trajetória dessa etnia na Capital, sobretudo mostrar a sua contribuição para o desenvolvimento histórico e social da Cidade.

O Museu também tem como proposta estimular a expressão e a manifestação cultural, servindo de referência para estudos e pesquisas, para crianças e adolescentes em fase escolar, como uma contribuição para a implementação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que torna obrigatória a inclusão da história e cultura afro-brasileiras no currículo oficial da rede de ensino.

O Museu da História e da Cultura do Povo Negro não pretende ser um museu "do negro" ou "sobre o negro", museu de um "gueto étnico ou cultural", nem tampouco um museu "do folclore", reduzido a "curiosidades do passado". Ao contrário, o Museu se propõe a revisitar nossa história, passar a limpo nossa memória, para interrogar-nos sobre a formação da sociedade soteropolitana e nossa cultura, fazendo-o, porém, da perspectiva do negro, a partir do olhar e da experiência do próprio negro.

O Museu da História e da Cultura do Povo Negro será contemporâneo, para que o negro possa se reconhecer nos dias de hoje. O Museu deverá contemplar principalmente o negro jovem e pobre, contribuindo para sua formação educacional e artística e sua qualificação profissional, mas, também, para a formação intelectual e moral de negros e brancos e de todos os cidadãos soteropolitanos, em benefício das gerações que virão.

Sala de Sessões, 5 de agosto de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA